SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE CHAMA A SI A EXECUÇÃO DE MANDATOS DE CAPTURA, QUE ACOMPANHA OS PRESOS COM OS GUARDAS CAPTORES, QUE ABONA DINHEIRO A UM DOS QUE FEZ PRENDER E AOS GUARDAS, PRATICA ACTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO DA PROFISSÃO E MERECE PENA DE CENSURA.

O advogado Dr. A., com escritório na Rua ....., da cidade do Porto, veio queixar-se ao Conselho Distrital de Lisboa contra o advogado Dr. F., com escritório no Largo ....., desta cidade de Lisboa, pelos fundamentos seguintes:

O queixoso era advogado de M. da S. e de L. V. M., comerciantes no Porto;

— estes seus constituintes foram pronunciados num processo de querela que, a participação da firma E. V. de C. & C.ª Sucrs., corria então pelo 3.º Juizo Criminal de Lisboa;

— passados os competentes mandados de captura, foi a sua execução confiada ao advogado arguido, na qualidade de advogado daquela sociedade, que para tal efeito se deslocou ao Porto, tendo prendido e levado para a cadeia de Espinho o referido M. da S. T.;

— uma vez naquela cadeia, o advogado arguido tentou induzir o M. S. T. a fazer declarações contra o seu sócio e co-réu L. V. M., sob a alegação de que a proceder por essa forma veria melhorada a sua situação;

— como o M. S. T. tivesse repudiado imediatamente essa sugestão do advogado arguido, este declarou textualmente:

> «É de lamentar que vocês estejam a sofrer por um delito em que o principal responsável é o vosso advogado».

E como o referido T. tivesse afirmado que o Dr. A. era uma pessoa honesta, o advogado arguido disse: «honesto é que ele não é e pena tenho eu que não esteja aqui». E finalmente o advogado arguido aconselhou os constituintes do advogado queixoso a declararem haverem sido em tudo aconselhados por este, pois tinham, assim, maneira de se «livrarem» (sic).

Com a sua participação o advogado queixoso apresentou o rol de testemunhas, duas das quais, são os seus próprios constituintes, M. da S. T. e L. V. M.

Correram os autos os regulares termos da sua instrução e a fls. 64 v., 65 e 66, foi pelo relator produzido o despacho de acusação, segundo o qual o advogado Dr. F., é, em resumo, acusado:

> *a)* — de haver mantido relações com a parte contrária, incitando-a a faltar à verdade, com prejuizo de terceiros e designadamente do seu colega, o ora queixoso;
>
> *b)* — de difamar e injuriar gravemente o queixoso, seu colega, com a agravante de o fazer na presença do próprio constituinte deste, revelando, assim, também falta de correcção e lealdade;

c) — de, com a captura dos réus, sua condução à cadeia e até à entrega destes ao tribunal competente da comarca de Lisboa, ter excedido o exercício do mandato e procedido por forma incompatível com o decoro e dignidade da profissão, porquanto:

— se deslocou ao Porto e tendo acompanhado e orientado pessoalmente as diligências policiais para a captura dos réus, e uma vez preso o réu M. da S. T. o acompanhou de automóvel, bem como ao guarda captor, à cadeia de Espinho, seguindo dali, os três, para Lisboa, no combóio correio;

— que, em Lisboa, e antes de ser entregue ao poder judicial, o réu, o guarda captor e o advogado arguido entraram em duas leitatarias, uma na Rua das Pretas e outra próxima das Boa-Hora, e só passadas duas horas e meia é que o réu foi confiado ao oficial de diligências, ficando sob prisão;

— que só nessa ocasião o guarda captor entregou ao preso, por indicação do advogado arguido, o duplicado do mandato de captura, que, se lhe tivesse sido entregue no acto da prisão, lhe teria permitido mais cedo tratar de se afiançar.

Com a prática destes actos que lhe são imputados no despacho de acusação, o advogado arguido teria infringido o disposto nos arts. 545.º, 549.º n.º 4, 551.º e § único, *in fine*, no art. 553.º do Estatuto Judiciário e no art. 412.º do Código Penal.

Foi o advogado arguido notificado do despacho de acusação, nos termos do art. 71.º do Regulamento Disciplinar, e a fls. 74 e seguintes veio deduzir a defesa e nela apresentar o rol de testemunhas, duas das quais os guardas captores dos constituintes do advogado queixoso, e requerer se requisitassem ao 3.º Tribunal Criminal de Lisboa determinados elementos.

Ouvidas todas as testemunhas dadas em rol pelo arguido e requisitadas e juntas aos autos as certidões de fls. 101 e segs. extraídas do processo crime em que eram réus os constituintes do advogado queixoso, foi produzido o despacho a que se refere o art. 75.º do Regulamento Disciplinar e em seguida vieram o queixoso e o arguido apresentar, respectivamente, a fls. 156 e 159 as suas alegações.

E levados os autos a sessão do Conselho Distrital de Lisboa este, por seu acórdão de fls. 161 e segs., julgou improcedentes e não provadas as imputações constantes das alíneas *a)* e *b)*, reportadas à matéria do despacho de acusação, e, por consequência, absolveu delas o advogado arguido e procedente e provada a parte da acusação constante da alínea *c)* com referência à matéria do mesmo despacho e condenou o advogado arguido na pena de censura, por violação do disposto no art. 545.º do Estatuto Judiciário.

Desta decisão interpôs recurso, a fls. 172, para o Conselho Superior, o advogado arguido.

Por despacho de fls. 173, foi considerado interposto o recurso e dado cumprimento ao disposto no art. 118.º do Regulamento Disciplinar.

A fls. 185 foi junta a minuta do advogado arguido; o queixoso não contra-minutou.

Estão os presentes autos em termos de puderem ser julgados.

Tudo visto e ponderado:

Não merece provimento o recurso interposto pelo advogado arguido Dr. F.

Às graves acusações feitas ao advogado arguido não correspondeu a produção de uma prova que, isenta de vícios que diminuissem o seu valor, pudesse ter levado o Conselho Distrital de Lisboa a conclusão diferente da que consta do acórdão recorrido.

Ora, quando a qualquer pessoa, mormente a um advogado, chega o conhecimento de qualquer falta disciplinar cometida por advogado, não basta participá-la à Ordem; impõe-se-lhe estar seguro, pelo menos em certa medida, de que dispõe de elementos idóneos de prova dos factos participados.

No caso dos autos, e no que respeita à matéria de que o arguido vem absolvido pelo acórdão recorrido, é fora de dúvida que a prova testemunhal produzida ficou reduzida a um depoimento singular, o de M. da S. T., constituinte do advogado queixoso, e parte contrária à do advogado arguido, o que tira ao seu depoimento todo o valor probatório.

O mesmo não acontece quanto à parte da acusação que o acórdão recorrido deu como procedente e provada.

Na verdade, num exame minucioso da prova constante dos autos se conclue:

> — que o advogado arguido chamou a si o encargo de dar execução aos mandados de captura contra os constituintes do advogado queixoso; que acompanhou os réus, um de cada vez, de automóvel, do Porto a Espinho, em companhia dos respectivos guardas captores; que viajou no mesmo combóio em que viajaram aqueles réus, de Espinho até Lisboa, embora em carruagem diferente; que durante essa viagem o advogado arguido falou por várias vezes com o réu M. da S. T., a quem chegou a emprestar a quantia de 200$00 para despesas de viagem; que ao guarda captor do réu L. V. M., entregou também o dinheiro necessário para satisfazer despesas com o preso até ser entregue ao Tribunal; que o advogado arguido acompanhou ao edifício da Boa-Hora os réus e guardas captores até aqueles serem entregues ao tribunal competente.

O exame dos autos não autoriza a considerar como provado que o advogado arguido tivesse abancado «à mesma mesa com os dois presos e os captores numa das leitarias de Lisboa, antes de se apresentarem no tribunal», como se lê no acórdão recorrido.

Mas aqueles outros factos praticados pelo advogado arguido, a maior parte dos quais por ele próprio confessados, não são actos inerentes ao exercício do mandato judicial de que se achava investido, nem afeiçoados à natureza desse mandato; e com a sua prática ofendeu-se a dignidade da profissão de advogado e correu-se o risco de tornar possível a suspeita de que o advogado arguido mantivera relações sobre o caso com os adversários da sua constituinte e sem estar expressamente autorizado a isso pelo patrono destes.

Nestes termos e com fundamento nos factos que se dão como provados, acordam os do Conselho Superior em confirmar a pena de censura em que o advogado Dr. F. vem condenado pela decisão recorrida, por incurso na inobservância do disposto no art. 545.º do Estatuto Judiciário.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1947.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Artur de Oliveira Ramos* (relator) — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancela de Abreu* — *Pedro Pita* — *António Leitão*.

SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE SE DIRIGE EM TERMOS MENOS CONVENIENTES AO PRESIDENTE DE CONSELHO DISTRITAL, A PROPÓSITO DE UM PROCESSO PENDENTE, INCORRE EM RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR; MAS DEVE SER ISENTO DE PENA DESDE QUE SE PROVE NÃO TER TIDO O PROPÓSITO DE OFENDER.

O Conselho Distrital da Ordem dos Advogados de Lisboa participou contra os Drs. A. e B., advogados, inscritos pela comarca de....., por haverem usado de termos menos convenientes numa carta dirigida ao seu Presidente, a propósito dum processo disciplinar que pendia no mesmo Conselho. Organisado o respectivo processo no Conselho Distrital do Porto, procedeu o relator à sua instrução, requisitando para exame os autos visados na referida carta e ouvindo, em declarações, o arguido Dr. A. Realizadas estas diligências, deu o relator por finda a instrução, proferindo despacho no qual, por não encontrar matéria incriminável, opina que o processo seja arquivado: é do acórdão que confirmou este despacho que sobe o presente recurso, tempestivamente interposto pelo Conselho participante, e devidamente minutado por ambas as partes. Do exame dos autos, vê-se que não foi preterida, na fase indiciária, qualquer formalidade substancial, na certeza de que a simplicidade do objecto do processo e a circunstância, de pelo Conselho participante, não haver sido requerida a produção de prova, dispensaram, como criteriosamente entendeu o digno relator de primeira instância, a efectivação de qualquer diligência complementar.

Entretanto, na apreciação de fundo, é-se naturalmente levado a fazer um breve relato dos antecedentes deste processo. O Dr. A. apresentara, conjuntamente com seu filho Dr. B., perante o Conselho Distrital de Lisboa, uma participação contra o Dr. C., e conforme resulta da análise sucinta levada a efeito no despacho de fls. 14 v., é facto que tal processo sofreu larga demora na sua instrução, demora que veio a ter como desfecho a aplicação do art. 607.º do Estatuto Judiciário, cumprido aliás também menos diligentemente. Por mais do que uma vez, o Dr. A. pediu providências sobre o assunto, fazendo até intervir os bons